



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI/RS.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2025

LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.641.075/0001-17, com sede na Rua do Comércio, 1055, Centro, na cidade de Taquaruçu do Sul/RS, vem por intermédio de sua diretora abaixo assinada, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, da Lei nº 14.133/2021, combinado com artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e item 11 do Edital interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida por esta digna Comissão de Licitação que aceitou e habilitou a proposta da empresa **DFER DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA** para os itens 156 E 157, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe, embasa e comprova.

Licitare, Produtos Materiais e Serviços Ltda • CNPJ: 18.641.075/0001-17

Rua do Comércio, 1055 • Centro • CEP: 98410-000 • Taquaruçu do Sul/RS • Tel. (55) 3739-1206

licitacao@licitare.com.br • comercial@licitare.com.br

www.licitare.com.br



1. PRELIMINARMENTE

Requer a recorrente que seja recebido o presente recurso e suas razões e encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, concedendo efeito suspensivo até o seu julgamento final dentro da esfera administrativa.

2. DOS FATOS

A empresa DFER Distribuidora de Ferragens Ltda teve sua proposta de preço aceita e habilitada para os itens 156 e 157 do Pregão Eletrônico nº 22/2025. Entretanto, a empresa não especificou em sua proposta o modelo do produto ofertado e indicou marca própria, não sendo fabricante, impossibilitando a verificação da compatibilidade técnica do material ofertado em relação ao exigido no termo de referência. Ainda, imprescindível solicitar a comprovação da exequibilidade do preço registrado.

2.1 Da inconsistência da proposta apresentada

Para os itens 156 e 157 a empresa DFER Distribuidora de Ferragens Ltda ofertou produto da marca “própria”, conforme preenchimento no campo do sistema e proposta escrita anexada. No entanto, o fornecedor não especificou o modelo/referência do produto ofertado. Essa informação é imprescindível para análise técnica da proposta. Além disso, em análise aos demais documentos enviados pela empresa é possível verificar que a empresa não possui em contrato social e CNPJ a atividade de fabricação de tais produtos, possuindo apenas a atividade de comércio, não sendo passível a afirmação de marca própria. Ainda, imperioso destacar que mesmo em pesquisa realizada não foi possível localizar nenhum produto do fabricante “DFER DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA”, restando impossível a verificação do que se trata a oferta realizada e o que de fato será entregue, não podendo assim ser habilitado.



Não há outra alternativa para análise técnica se não identificar o modelo ofertado, no entanto, o fornecedor ocultou essa informação, bem como não apresentou nenhum documento técnico que comprove o atendimento das características exigidas. Desta forma, não houve apresentação de informações suficientes para embasar o aceite da proposta, sendo necessário, no mínimo a realização de diligências junto a empresa, para que apresente ficha técnica e informações acerca da fabricação, já que indicou como marca própria, mesmo não possuindo habilitação técnica para tal.

Importante destacar ainda, que não houve publicação de nenhuma retificação e/ou esclarecimento que autorizasse a oferta de modelos diversos daquele que consta no descritivo do item no termo de referência. Portanto, não cabe aqui, alegar que a oferta de produto com características similares, poderia ser aceita, pois não existe precedentes que justifiquem.

Houve, portanto, na formulação da proposta da empresa DFER Distribuidora de Ferragens Ltda, ao ocultar o modelo ofertado, e indicar marca própria de produto supostamente inexistente, ocultação de informações imprescindíveis e descumprimento ao edital.

Frisa-se que não cabe neste momento a apresentação de nova proposta com marca diferente da indicada, sob violação da lei e do que determina o edital, uma vez que apresentada a proposta pela licitante esta fica vinculada até o final, sob pena de vantagem indevida com a alteração para atender à solicitação posterior.

2.2 Da exequibilidade da proposta apresentada

Em relação ao preço registrado na proposta para os itens 156 e 157 de R\$ 55,93 e R\$ 34,15 unitário, imprescindível ainda verificar a exequibilidade da proposta, haja visto o valor se encontrar aproximadamente 50% abaixo do valor estimado de R\$276,67 e R\$ 69,51, respectivamente. Com a finalidade de segurança jurídica, necessária a diligência de apresentação de documentos comprobatórios do preço registrado, ainda, que estes preços comprovem o valor



de custo do modelo ofertado da marca “própria”, tais como nota fiscal de compra acompanhada de planilha de custos.

3. DOS FUNDAMENTOS

O Edital, em conformidade com o art. 59 da Lei 14.133/2021, é categórico e taxativo ao pontuar que deverão ser desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis, que não estejam em conformidade com os requisitos nele estabelecidos e que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

*9.2. Será desclassificada a proposta que contiver **vício insanável**; que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentarem desconformidade com exigências do ato convocatório.*

*9.3. Será desclassificada, ainda, a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao valor de referência fixado, ou que **apresentar preço manifestamente inexequível**. (grifei)*

Conforme determina o edital, dentre as causas passíveis de desclassificação, a proposta da empresa DFER Distribuidora de Ferragens Ltda preenche os requisitos em:

- 9.2: especificações técnicas e vícios insanáveis: por ocultar o modelo do produto ofertado, impossibilitando a conferência das informações técnicas da proposta apresentada e indicar marca própria e não possuir habilitação técnica para fabricação;
- 9.3: diante do valor proposto, aproximadamente 50% abaixo do valor estimado, imperiosa a necessidade de diligenciar o fornecedor para que comprove que a proposta apresentada é, de fato, possível de ser executada.



O julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo. É neste tocante que incide precisamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei de Licitações.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]*
(grifei)

Leciona José dos Santos Carvalho Filho que todos os interessados em contratar com a administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro, ou seja, ao aceitar e habilitar a licitante DFER Distribuidora de Ferragens Ltda, esta respeitosa Comissão de Licitações infringiu, além da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, a Isonomia e Igualdade entre os participantes do certame. Agora na fase recursal tem a oportunidade de reformar a decisão.

Para Hely Lopes Meireles a licitação se desenvolve através de atos vinculantes da Administração para os licitantes e deve propiciar igual oportunidade a todos os interessados.

Cabe destacar ainda que o art. 9º da Lei 14.133/21 veda explicitamente aos agentes públicos comprometer ou frustrar a competitividade entre os licitantes, bem como em estabelecer tratamento diferenciado entre eles. Tem-se, portanto, caracterizado a frustração da competição ao aceitar a proposta de preços **cuja proposta não comprovou o atendimento aos requisitos técnicos exigidos no termo de referência.**

Licitações precisam de honestidade, sem subterfúgios, devendo cada licitante e agente público zelar pela busca da verdade material e sem desvios de conduta.

Importante destacar também que, através do Princípio da Economicidade a Administração Pública deve contratar o produto pelo menor preço. Entretanto, a Economicidade



deve estar intrinsicamente ligada a Eficiência, uma vez que o objetivo é contratar a menor proposta que ATENDA AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. No momento em que as informações trazidas na proposta são insuficientes para comprovação de atendimento às especificações técnicas, a proposta perde seu valor e não há Economicidade e tão pouco Eficiência, pois, a Administração terá prejuízos ao adquirir produtos que não irão satisfazer as necessidades definidas no objeto da contratação.

O “Manual de Orientações e Boas Práticas na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, elaborado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, publicado em abril de 2025, estabelece como objetivo do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerando todo o ciclo de vida do objeto. Desta forma, cercar-se de garantias para seleção da melhor proposta, não apenas no sentido financeiro, mas, sobretudo, no sentido da viabilidade e sustentabilidade da contratação, é o dever da administração pública.

Observando-se os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Isonomia, e da Igualdade, pugna-se pela imperiosa necessidade de desclassificação da proposta incompleta, cujo modelo do produto não foi informado, comprometendo a análise técnica. E, diante do exposto, solicitamos a retificação da decisão, retornando os itens 156 e 157 para a fase de aceitação/habilitação.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer-se:

- a. O conhecimento do presente Recurso Administrativo, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, para no mérito, julgá-lo procedente;
- b. O retorno dos itens 156 e 157 para a fase de aceitação e habilitação para a realização de diligências junto ao fornecedor, a fim de que o mesmo comprove



através do modelo e ficha técnica que o produto ofertado atende as exigências técnicas do edital, bem como apresentação de documentos que comprovem a exequibilidade da proposta.

- c. Em caso de não cumprimento e/ou atendimento das diligências, a desclassificação da proposta aceita para a empresa DFER Distribuidora de Ferragens Ltda nos itens 156 e 157 e convocação das propostas subsequentes;
- d. O retorno dos itens 156 e 157 para a fase de aceitação e habilitação para que esta respeitosa Comissão de Licitação profira decisão pautada nos Princípios Administrativos que norteiam o processo licitatório, infringidos ao aceitar e habilitar a proposta da empresa DFER Distribuidora de Ferragens Ltda.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Taquaruçu do Sul/RS, 19 de setembro de 2025.

MARCIO
GAMBIN:945
96549087

Assinado de forma
digital por MARCIO
GAMBIN:94596549087
Dados: 2025.09.19
17:43:17 -03'00'

Márcio Gambin
Diretor